



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000283331

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010303-86.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante LEVI SCHWARTZ (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado AMERICAN AIRLINES INC..

ACORDAM, em 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 24 de março de 2025

SIDNEY BRAGA

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 1010303-86.2024.8.26.0011

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Pinheiros (2ª Vara Cível)

Apelante: LEVI SCHWARTZ

Apelado(a): AMERICAN AIRLINES INC.

Juiz(a): ANDREA FERRAZ MUSA

Voto nº: 3.575

APELAÇÃO - RESPONSABILIDADE CIVIL - TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL - INDENIZATÓRIA - ATRASO DE VOO - Sentença de procedência - Responsabilidade da companhia aérea por falha na prestação de serviços incontroversa, ante a ausência de recurso da ré - Recurso do autor - Pleito de majoração da condenação extrapatrimonial - Caso concreto - Danos morais - Ocorrência incontroversa - Atraso de 22 horas do voo e não fornecimento de refeição kosher, o que ensejou jejum forçado durante o voo de duração de 10 horas - Indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 - Majoração - Possibilidade - Circunstâncias extraordinárias a justificar a majoração, diante da insuficiência de assistência prestada ao autor, menor - Indenização que comporta majoração para o valor de R\$10.000,00 - Valor razoável e proporcional, que atende aos objetivos de indenizar a vítima e prevenir nova conduta ilícita por parte da ré, tendo em vista as particularidades do caso concreto, e evita o enriquecimento ilícito do autor - Precedentes desta C. Câmara - Sentença reformada em parte.

Dá-se parcial provimento ao recurso.

1. Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 156/161, que julgou procedente a ação indenizatória ajuizada por Levi Schwartz contra American Airlines Inc., a fim de condenar a ré ao pagamento, a título de danos morais, do montante de R\$ 5.000,00. Em razão da sucumbência, condenou a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação.

A ré noticiou nos autos o pagamento da condenação, pleiteando a extinção do feito (R\$ 6.400,00 - fls. 164/166).

Apelou o autor (fls. 167/175) objetivando a majoração do *quantum* indenizatório a título de danos morais para R\$ 15.000,00, diante do atraso sem aviso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

prévio do voo, de quase 22 horas, e do jejum forçado de 10 horas durante o voo, pois não lhe foi fornecida a alimentação especial *kosher*, em que pese ter expressamente solicitado com antecedência; sofreu com a completa desídia e desorganização da ré; o valor arbitrado é irrisório, se comparado ao tamanho do aborrecimento, angústia e humilhação suportados pelo autor; a submissão ao jejum forçado de 10 horas é flagrante desrespeito à dignidade tanto do ponto de vista de saúde, quanto do ponto de vista religioso. Pretende, ainda, a majoração dos honorários sucumbenciais, pois fixado em patamar irrisório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 176/177).

Houve contrarrazões (fls. 182/200).

Houve oposição ao julgamento virtual por parte do autor (fls. 216).

É o relatório.

2. Preliminarmente, anota-se que o depósito voluntário feito pela ré acerca da condenação estipulada em primeira instância não tem o condão de extinguir o feito, seja porque ainda não instaurado o respectivo cumprimento de sentença, seja porque a parte autora interpôs recurso de apelação, o qual é provido, pelas razões a seguir expostas.

O valor do depósito (fls. 165/166), inclusive já levantado (fls. 180 e 206/207) será computado do valor da condenação final.

No mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Versam os autos sobre ação de reparação de danos em que postula o autor, menor, a condenação da ré ao ressarcimento de danos morais de R\$ 15.000,00, fundamentado o pedido inicial na alegação de que adquiriu voo para o trecho São Paulo – Nova Iorque, para o dia 08/08/2023, com saída às 21h40 e chegada às 07h30 (fls. 26).

Narra a inicial que, já na sala de embarque, foi informado que o voo seria adiado para o dia seguinte, 09/08/2023, com saída às 20h09 e chegada às 06h26 (fls. 24 e 26), ou seja, com 22 horas de atraso do originalmente contratado, sendo ainda que durante o voo não lhe foi servida a refeição *kosher*, ficando sujeito a um jejum forçado de 10 horas,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

em que pese ter sido feito a expressa solicitação (fls. 25).

Em observância ao princípio do *tantum devolutum quantum appellatum* (CPC, art. 1.013) – avultando como incontroversas, por conseguinte, a falha na prestação de serviços por parte da ré e responsabilidade pela indenização extrapatrimonial (R\$ 5.000,00) – verifica-se que o presente recurso tem por objeto exclusivamente a majoração da indenização para R\$ 15.000,00.

Pois bem.

No Brasil, no que toca às empresas de transporte aéreo, nossa Carta Magna consagrou a responsabilidade objetiva, fundada no risco administrativo.

Além de se tratar de responsabilidade objetiva, por força da Constituição Federal, a responsabilidade civil pelo transporte aéreo de pessoas e coisas obedece, também, no que couber, ao disposto no próprio Código Civil, no Código de Defesa do Consumidor e na Convenção de Montreal de 1975.

Deve ser observado, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos embargos de declaração no ARE 766.618, decidiu que: “*Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. **O presente entendimento não se aplica às hipóteses de danos extrapatrimoniais**” (grifo nosso).*

A consequência é que a matéria relativa à indenização por danos morais deve ser regida pelo Código de Defesa do Consumidor.

Não há controvérsia quanto à responsabilidade objetiva da ré, a qual independe de culpa (CC, art. 737 e CDC, arts. 14 e 20).

Nesse sentido, primeiramente, importante frisar que o transtorno causado pelo cancelamento de voo por iniciativa da companhia aérea, embora constitua inequívoco descumprimento contratual, não enseja automática indenização por danos morais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não há, portanto, dano moral presumido na situação narrada na inicial, a afastar a tese do autor de que se trata de dano *in re ipsa*.

Isso porque o simples descumprimento contratual não configura, de pronto, danos morais indenizáveis, o que precisa ser apurado no caso concreto

No caso vertente, entretanto, restou incontroverso que a situação extrapolou o mero transtorno cotidiano, de forma que a ré foi corretamente condenada a efetuar a reparação extrapatrimonial.

Cabe apenas mensurar a indenização a esse título devida.

E respeitado entendimento em contrário, os fatos narrados permitem a majoração do *quantum* indenizatório.

Relativamente ao *quantum* ressarcitório moral, prevalece o entendimento de que deve servir para coibir o agente de procedimento semelhante, sem, todavia, enriquecer indevidamente a vítima. Ou seja, a indenização deve “*proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado*” (Apelação nº 189.395-1, TJSP – 6ª Câmara, REL. DES. ERNANI PAIVA).

E na hipótese, é fato que o voo original saiu com 22 horas de atraso, ensejando, ainda, jejum prolongado devido ao não fornecimento da alimentação especial, expressa e tempestivamente solicitada.

Com efeito, o autor, criança, experimentou situações extraordinárias e incômodas, notadamente diante da dificuldade em receber alimentação especial.

Porém, afora isso, não foi demonstrada qualquer outra circunstância excepcional que justifique a majoração ao patamar pretendido pelo apelante, de R\$ 15.000,00.

O *quantum* indenizatório deve atender a dupla finalidade de compensação da dor moral sofrida e de prevenção, para que o ato abusivo não se repita.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Observando-se essas finalidades, deve-se ter por critérios norteadores da fixação do valor da indenização, principalmente, o valor envolvido, as repercussões pessoais e sociais do fato e o dolo ou o grau de culpa da parte requerida.

A indenização, assim fixada, deve atender aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, isto é, não pode ser irrisória ou simbólica, mas também não pode ser extrema, a ponto de gerar enriquecimento ou restauração do patrimônio do ofendido.

Sopesados todos esses elementos, há justificativa para a majoração para o valor de R\$ 10.000,00, quantia suficiente para atender aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, e que não destoia do que vem sendo fixado por esta C. Câmara, em casos análogos.

A correção monetária é mesmo da data de fixação em primeiro grau, nos termos do Súmula 362 do C. STJ, já que nesta instância houve apenas a adequação do montante.

É como julga esta C. Câmara em casos análogos:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Transporte aéreo internacional. Danos morais. Percurso de Tel Aviv a Guarulhos com conexão em Londres. Atraso do primeiro voo e perda da conexão. Hipótese em que os autores reservaram alimentação kosher, tendo as companhias aéreas descumprido os termos do contrato de transporte. Consideração de que os autores, dentre eles sete menores de idade, não se alimentaram de forma adequada durante o voo e, ainda, chegaram ao destino final com 25 horas de atraso. Excludente da força maior não caracterizada. Verificação de transtornos hábeis à configuração de danos morais indenizáveis. Responsabilidade das rés pelo defeito na prestação do serviço de transporte aéreo configurada. Indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00, dadas as peculiaridades do caso, para cada um dos autores, preservada. Descabimento do pleito de seu afastamento ou redução. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso desprovido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (TJSP; **Apelação Cível 1065436-74.2023.8.26.0100**; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 37ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/07/2024; Data de Registro: 26/07/2024)*

DIREITO CIVIL – RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL – TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIRO – CANCELAMENTO DE VOO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Sentença de parcial procedência, a fim de condenar a ré ao pagamento de R\$ 4.500,00. Recurso do autor, visando a majoração do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

quantum da indenização. Atraso de voo internacional, perda de conexão e não fornecimento de alimentação especial (Kosher) previamente solicitada. Obrigação da transportadora que é de resultado. Dano moral tipificado. Quantum de R\$ 4.500,00 módico, majorado a R\$ 10.000,00 mais adequado e razoável ao longo atraso e jejum involuntário a que foi submetido o autor. Atualização monetária desde o arbitramento e juros de mora, de 1% ao mês, da citação. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000036-84.2021.8.26.0100; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 24ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2023; Data de Registro: 09/03/2023)

Nessa conformidade, a r. sentença é parcialmente reformada tão somente para majorar os danos morais para R\$ 10.000,00, com os acréscimos previstos na r. sentença.

Anote-se o prequestionamento da matéria, observando que não há necessidade do julgador indicar expressamente todos os dispositivos legais invocados pela parte para que tenha acesso aos Tribunais Superiores.

3. Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator